



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13925.720051/2011-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.672 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente OSMAR GUZZO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO SEGUNDO APLICAÇÃO DO REGIME DE CAIXA. IMPOSSIBILIDADE.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para determinar a apuração do imposto de renda devido no ajuste anual aplicando o regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital, substituído (a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou procedente o lançamento tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, do exercício de 2010, por

se constatar a omissão, em tese, de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 07, foi apurada omissão de rendimentos recebidos em decorrência de Ação na Justiça Federal, no valor de R\$ 253.777,54, com R\$ 10.151,10 de IRRF. Consta do lançamento que a omissão foi obtida deduzindo-se R\$ 84.592,51 de honorários advocatícios do valor bruto da ação: R\$ 338.370,05.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais que não se enquadram dentre as hipóteses que vinculam a administração tributária somente se aplicam à questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2009, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, por expressa determinação legal.

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese, ser assente a jurisprudência dos Tribunais que tem afastado o entendimento de que rendimentos recebidos acumuladamente sejam base da incidência do imposto no mês do recebimento, sobre seu total. Defende, também, o princípio da isonomia tributária, da equidade e capacidade contributiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do presente recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A matéria fática cinge-se ao recebimento, pelo Recorrente, de rendimentos pagos acumuladamente, relativos à concessão de sua aposentadoria, por força de ação judicial que determinou o recebimento do benefício previdenciário de forma retroativa.

Nesse sentido, os rendimentos considerados omitidos são oriundos de processo judicial, movido contra o INSS, visando ao reconhecimento de direito de aposentadoria em decorrência do exercício de atividade rural de 01/03/1968 a 06/03/1977 e de tempo especial de: 07/02/1977 a 22/04/1980, 24/04/1980 a 01/03/1990 e 02/07/1990 a 24/01/1991.

Após reiteradas decisões no sentido de que o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que o imposto de renda incidente sobre benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência (REsp nº 1.118.429, acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal pacificou e vinculou a questão jurídica, no sentido de que o imposto de renda devido no ajuste anual deve ser calculado segundo o regimento de competência (Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil).

Considerando (i) que os rendimentos de aposentadoria pretensamente omitidos foram recebidos acumuladamente, (ii) que consoante o inc. II do § 12 do art. 67 do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, é imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406, do STF, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA, conclui-se que o cálculo do imposto deverá observar as tabelas vigentes em cada mês a que se refere o rendimento recebido acumuladamente.

Conclusão

Com base no exposto, voto por dar provimento ao recurso para determinar a apuração do imposto de renda devido no ajuste anual aplicando o regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro